

Parecer de Comissão 118/2025

Protocolo 42241 Envio em 20/10/2025 10:59:40

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 010/2025 - Projeto de Lei nº 045/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 045/2025 (Autógrafo nº 062/2025) de autoria do Vereador Ricardo Rio, que "Institui o Programa Municipal 'Kit-Alimentação da Saúde' aos munícipes que se deslocarem para atendimento médico/hospitalar fora do Município e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 010/2025, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 20 de outubro de 2025.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO
Vice-Presidente e relator

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Secretário

RELATÓRIO

Ao Veto nº 010/2025 - Projeto de Lei nº 045/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 045/2025 (Autógrafo nº 062/2025) de autoria do Vereador Ricardo Rio, que "Institui o Programa Municipal 'Kit-Alimentação da Saúde' aos munícipes que se deslocarem para atendimento médico/hospitalar fora do Município e dá outras providências".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 045/2025, de autoria do Vereador Ricardo Rio, que "Institui o Programa Municipal 'Kit-Alimentação da Saúde' aos munícipes que se deslocarem para atendimento médico/hospitalar fora do Município e dá outras providências".

O Projeto de Lei nº 045/2025 foi aprovado por unanimidade na 15ª Sessão Ordinária realizada no dia 15/09/2025, sendo encaminhado no dia 16/09/2025 ao sr. Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões do veto a esta Casa de Legislativa em 02/10/2025, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional pois infringiu o art. 61, §1º, II da Constituição Federal c/c art. 55, §3º, da Lei Orgânica do Município - LOM, que confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para leis que tratem de matérias relacionadas à organização e funcionamento da Administração Pública e de políticas públicas que gerem encargos ao Executivo, assim como violou o art. 167, I, da Constituição Federal, que veda a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem prévia dotação orçamentária.

Conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 045/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal ou qualquer outro da Lei Orgânica do Município.

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 45/2025 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzidas no art. 55, § 3º da Lei Orgânica do Município.

A falta de previsão de recursos/fonte de custeio para a realização da referida comemoração não se constitui em empecilho e/ou causa que configure ilegalidade, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal ao definir a Tese 917, de repercussão geral, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não

está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Não houve violação a esta regra alegada pelo Autor do Veto, ainda mais em função do Pregão Eletrônico nº 046/2025, licitação para aquisição de lanches, bolos, salgados, sucos refrigerantes e outros, para consumo das Secretarias Municipais, incluindo aí a Secretaria Municipal de Saúde.

Ainda, a falta de previsão orçamentária, tendo em vista que de acordo com o Tema 917 do STF, e decisões de nosso Tribunal de Justiça, tal fato não invalida o projeto de lei em análise, na qual impede tão somente sua aplicação no presente ano, devendo ser contemplado no orçamento do próximo ano.

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 010/2025, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 20 de outubro de 2025.

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO

Relator

